

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRID DA SILVA BRAZ

O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

INGRID DA SILVA BRAZ

O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

INGRID DA SILVA BRAZ

O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de INGRID DA SILVA BRAZ.

Data da Apresentação: 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE

Ingrid da Silva Braz¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a percepção dos habitantes de Juazeiro do Norte, uma cidade situada no estado do Ceará, em relação ao racismo no processo de adoção de crianças e adolescentes. Este trabalho não apenas aborda a adoção conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também incorpora perspectivas históricas e sociais. Os critérios para adoção e as preferências dos adotantes são discutidos, com ênfase na distinção entre preconceito, racismo e discriminação. Utilizou-se uma metodologia de pesquisa de levantamento de dados, que consiste em coletar dados ou informações sobre as opiniões de um grupo de pessoas residentes em Juazeiro do Norte. Os resultados esperados têm como objetivo fornecer uma base sólida para futuras pesquisas e promover a igualdade na adoção de todas as crianças e adolescentes, combatendo o racismo. A pesquisa revelou que as preferências de cor podem ter um papel significativo nas decisões de adoção.

Palavras Chave: Adoção. Racismo. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

This study aims to analyze the perception of the inhabitants of Juazeiro do Norte, a city located in the state of Ceará, about racism in the process of adoption of children and adolescents. This work not only addresses adoption as established in the Statute of Children and Adolescents but also incorporates historical and social perspectives. The Criteria for adoption and adopter preferences are discussed, with emphasis on the distinction between prejudice, racism, and discrimination. We used a research methodology of data collection, which consists of collecting data or information about the opinions of a group of people living in Juazeiro do Norte. The expected results aim to provide a solid foundation for future research and promote equality in the adoption of all children and adolescents, fighting racism. Research has revealed that color preferences can play a significant role in adoption decisions.

Keywords: Adoption. Racism. Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: ingridbraz67@gmail.com

² Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (2016), mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (2016), doutora em Direito, na linha Teoria e Filosofia do Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2022). Pesquisadora do Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LEICC/UERJ) e do Grupo de Estudos Marxistas da Universidade Federal do Ceará (GEM/UFC). E-mail: ameliacoelho@leaosampaio.edu.br

O processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil é governado por um conjunto metódico de leis e regulamentos, projetado para proteger o bem-estar dos menores e sua integração em famílias capazes de proporcionar cuidado e afeto. Desde 2009, os candidatos à adoção e os menores elegíveis para tal são registrados em um sistema informatizado chamado Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma instituição de supervisão externa do Poder Judiciário.

Na prática, o CNA funciona como um banco de dados abrangente, cujo principal objetivo é harmonizar as preferências dos candidatos à adoção em todo o Brasil, comumente chamados de habilitados, com as características das crianças aptas a serem adotadas, a fim de facilitar sua aproximação e viabilizar o encontro de afetos. Desde sua concepção, o CNA estabeleceu critérios de perfil para a seleção de filhos pelos pretendentes à adoção, incluindo idade, sexo, grupos de irmãos, raça/cor, presença ou ausência de deficiências físicas e mentais, bem como a existência de HIV ou outras doenças (PITTHAN, 2019).

Apesar do reconhecimento do sucesso da grande empreitada do CNJ com a criação e administração do CNA, infelizmente, muitas crianças continuam a residir em instituições de acolhimento institucional. De acordo com dados do Conselho Nacional da Adoção (CNA, 2019), é perceptível a classificação e certas preferências dos candidatos à adoção, destacando-se, entre elas, a variável racial. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, apenas 4,2% dos adotantes manifestam preferência por crianças de cor preta. Considerando as mazelas históricas que têm afligido a sociedade brasileira desde seu período colonial, é desanimador perceber que a realidade da adoção parece não se desviar desse contexto.

Considerando a persistência do racismo na estrutura social, muitas crianças são marginalizadas no processo de adoção por causa de sua etnia, o que impede seu acesso a uma família, simplesmente devido à cor de sua pele. Portanto, há uma necessidade urgente de introspecção coletiva em relação ao verdadeiro significado da adoção e ao grau de presença e urgência do problema do racismo que requer enfrentamento.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito das crianças e adolescentes ao respeito, à convivência familiar e comunitária, proibindo estritamente qualquer forma de discriminação, em conformidade com a carta magna do país. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 19, estipula que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da família, e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo assim a convivência familiar e comunitária. No entanto, na prática, observa-se a

existência de discriminação no preterimento das crianças de origem negra no âmbito do processo de adoção.

A priori, é perceptível que o procedimento de adoção é meticuloso e complexo, pois diz respeito à vida e ao futuro de uma criança ou adolescente. No entanto, muitos adotantes apresentam requisitos e preferências por crianças que compartilhem características similares, o que, inadvertidamente, exclui as crianças de origem negra do processo de adoção (PORFÍRIO, 2022). Além disso, questiona-se, à luz das contribuições de Sandro Pitthan Espíndola (2019), a abordagem adotada pelo CNJ ao estabelecer uma categoria que, predominantemente, resulta na marginalização de crianças com base em sua aparência física, desprovida de respaldo legal e fundamentação formal.

Neste cenário, este artigo apresenta as seguintes questões problemáticas: É possível identificar a presença do racismo nas escolhas das crianças a serem adotadas? A morosidade no processo de adoção no Brasil está vinculada ao perfil exigido pelos adotantes?

O objetivo geral deste artigo é analisar a percepção dos moradores da cidade de Juazeiro do Norte, localizada no estado do Ceará, acerca do processo de adoção de crianças e adolescentes. Para atingir esse objetivo, foi conduzida uma pesquisa de opinião envolvendo mais de 100 participantes, com o intuito de compreender as perspectivas da comunidade local sobre o tema da adoção através da análise dos dados coletados. Para alcançar tal objetivo, tornou-se imperativo um exame acurado do significado e dos aspectos legais que envolvem a adoção, discutir os perfis dos adotantes e suas preferências no processo de adoção e investigar a distinção entre preconceito, racismo e discriminação.

Portanto, este artigo, que aborda a questão do racismo no âmbito da adoção em Juazeiro do Norte, justifica-se pela necessidade de promover uma profunda reflexão sobre o significado da adoção, a magnitude do problema do racismo em nossa sociedade e a urgência de seu enfrentamento.

2 ADOÇÃO

Nesta seção do artigo, se apresenta o conceito de adoção, identificando as perspectivas de vários autores. Serão levantadas considerações sociais e destacadas as disposições do direito brasileiro sobre o assunto, enfatizando quem está habilitado para adotar, quem está inabilitado para adotar e quem é elegível para ser adotado.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Este tópico tem como objetivo discutir os conceitos relacionados à adoção, por meio de uma revisão bibliográfica. A adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém acolhe em sua família, na qualidade de filho, uma pessoa estranha a ela (GONÇALVES, 2022). De acordo com Conrado Paulino da Rosa (2017), a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família diferente da natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desvinculando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, exceto os impedimentos matrimoniais.

Além disso, o artigo 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define a adoção como o processo que confere ao adotado a condição de filho, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios, ao mesmo tempo que o desvincula de qualquer vínculo com pais e parentes, exceto os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva doutrinária e legal, a adoção é o procedimento legal pelo qual a criança ou adolescente passa a ser tratada de forma igualitária aos que já pertenciam à família adotante, proporcionando-lhe proteção e afeto.

É importante ressaltar o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido no artigo 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), que orienta a aplicação das medidas de proteção, bem como o artigo 1.625 do Código Civil de 2002, que estipula que a adoção só será admitida se constituir um benefício efetivo para o adotando.

2.1.1 Histórico da Adoção

A adoção surgiu com o propósito de preservar a família e seus ancestrais, de modo que o homem e a mulher que constituíssem matrimônio não viessem a morrer sem ao menos deixar seus próprios descendentes. Ou seja, a adoção estava diretamente ligada ao cunho religioso, com o objetivo de manter esse seio familiar, uma vez que as famílias que não tivessem filhos se dariam por extintas (ARAUJO, 2021).

No sistema do Código de 1916, era evidente o caráter contratual do instituto. Tratava-se de um negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, tutor ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (artigos 372 a 375) (GONÇALVES, 2022).

Muitas determinações do texto inaugural do Código Civil de 1916 foram mantidas pela

Lei nº 3.133 de 1957, que promoveu uma reforma parcial no código. No entanto, essa lei introduziu modificações relevantes, buscando adequar e modernizar o Código Civil à realidade social e jurídica da época.

A primeira grande mudança dizia respeito à idade exigida para adotar. Com a referida lei, a idade passou de cinquenta para trinta anos e os adotantes deveriam estar casados há cinco anos. A segunda mudança que a lei trouxe diz respeito à diferença de idade entre o adotante e o adotado, antes se exigia dezoito anos, depois de sua edição passou a ser exigida a idade mínima de dezesseis anos de diferença. A terceira fazia referência à questão da dissolução da adoção nos casos em que fosse admitida a deserdação, e a última estabelecia que a relação de adoção não pudesse envolver a sucessão hereditária se o adotante viesse a ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, ou seja, eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar (VILELA, 2016).

Surgiu a Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965 que dispôs sobre a legitimidade adotiva foi considerada uma das grandes leis no que se refere à efetivação do adotado no seio familiar que seria integralizado. Dentre a diversidade de novidades que surgiu com a lei, algumas foram de grande relevância, pois tiveram o condão de mudar o instituto de maneira que a adoção obtivera grande relevância social com a característica principal de integralização e igualdade. O código de menores, lei n.6697/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, tendo por um certo período dois tipos de adoção: adoção plena e adoção simples (VILELA, 2016).

A partir da Constituição de 1988, contudo, a adoção passou a ser um ato complexo e a exigir sentença judicial, conforme previsto expressamente no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.619 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros", demonstra que a matéria ultrapassa os contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública (GONÇALVES, 2022).

Nesse contexto, o ECA (Lei Federal nº 8.069/90), o Código Civil de 2002 e a Lei Federal nº 12.010/09 tiveram um impacto significativo no acolhimento de filhos adotivos e no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Contribuíram para uma maior humanização do processo de adoção no Brasil, destacando a necessidade de garantir o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes adotados (GARCIA, 2020).

2.1.2 Quem pode adotar?

O artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que pessoas maiores de 18 anos podem adotar, independentemente de seu estado civil. Além do requisito da idade mínima para adoção, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o adotante deve ter pelo menos 16 anos a mais que o adotado (BRASIL, 1990).

É importante destacar que existem várias formas de adoção, incluindo aquelas em que os adotantes são casados, conforme o artigo 42, § 2º do ECA. A adoção por adotantes que não estão mais em união, ou seja, divorciados ou separados judicialmente, é permitida (Artigo 42, § 4º, do ECA). Nesses casos, é necessário comprovar que ainda exista um vínculo afetivo entre os adotantes, bem como um acordo sobre a guarda da criança e as visitas (BRASIL, 1990).

Com base no artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988, uma pessoa em seu estado civil solteiro e que apresenta os requisitos legais pode adotar, configurando uma família monoparental. Portanto, não é necessário ser casado para adotar (artigo 42, parágrafo 2º, do ECA, 1990).

A Lei Nacional da Adoção não prevê expressamente a adoção por casais homossexuais. O artigo 1.723, do Código Civil e o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, discorrem que a união estável só é permitida entre homem e mulher. No entanto, tendo em vista que a adoção homoafetiva foi reconhecida no Supremo Tribunal Federal (STF), pela Ministra Carmen Lúcia (2015), admite-se a adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo.

Recurso extraordinário. constitucional. reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. adoção. ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do supremo tribunal federal. recurso extraordinário ao qual se nega seguimento (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda a adoção post mortem em seu artigo 42, § 6º, ao estabelecer que "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença" (BRASIL, 1990). Segundo o entendimento de Sílvia Rodrigues, trata-se da adoção deferida após o falecimento do adotante que estava presente durante o processo de adoção:

é a de que a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala 'no curso do procedimento'. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela (RODRIGUES, 2004 apud GONÇALVES, 2022, p. 595).

Por fim, a adoção unilateral é regulamentada no § 1º do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece: "se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes" (BRASIL, 1990). No entanto, isso não se refere à adoção por pessoas solteiras, mas sim à iniciativa de um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro.

2.1.3 Quem não pode adotar?

O artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando" (BRASIL, 1990). Isso visa evitar confusões indevidas na estrutura familiar, pois se a adoção por ascendentes e descendentes fosse permitida, o vínculo familiar natural seria difícil de ser estabelecido entre eles.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (2018) discorre que, em casos excepcionais, os avós podem adotar o próprio neto, apesar da proibição prevista no artigo citado acima, tendo em vista o melhor interesse do menor.

Além disso, sobre a proibição de adoção, os tutores e curadores não são autorizados a adotar. O artigo 44, caput, do ECA dispõe que "enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado" (BRASIL, 1990).

2.1.4 Quem pode ser adotado?

O artigo 1.619 do Código Civil de 2002 estabelece que "a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente". Conforme a legislação, tanto a adoção de menores quanto a de maiores são permitidas, ambas sujeitas a decisão judicial.

Como já mencionado, é exigida uma diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, conforme previsto no artigo 42, § 3º, do ECA. É igualmente necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, conforme o artigo 45, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispensa tal consentimento se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

Para os maiores de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência, com base no artigo 28, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos de adoção de menores de 18 anos, é obrigatório o estágio de convivência, só podendo ser dispensado "se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo" (BRASIL, 1990), conforme o art. 46, § 1º, do ECA.

Conclui-se que o processo de adoção na legislação brasileira tem como objetivo priorizar o interesse da criança. No entanto, na prática, observa-se uma realidade completamente diferente no que diz respeito à adoção de crianças negras. Apesar de não haver restrições para adotar crianças negras, na prática a situação é completamente diferente. A etnia/raça se torna um fator limitante no momento da adoção.

3 PERFIS DOS ADOTANTES E SUAS PREFERÊNCIAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

3.1 PERFIL DOS ADOTANTES

O perfil do adotante brasileiro é caracterizado principalmente por casais brancos, inférteis, com idade entre 30 e 40 anos, pertencentes à classe média-baixa e com grau de escolaridade de nível superior completo (SILVA; MESQUITA; CARVALHO, 2010).

De acordo com Neto e Pachá (2008), a predominância de casais brancos entre os interessados em adotar justifica a maior demanda por crianças de pele branca. Nesse contexto, a baixa participação de famílias negras no processo de adoção pode estar relacionada aos critérios e perfis dos adotantes.

Os negros são frequentemente negligenciados em diversos aspectos sociais, resultando em uma realidade em que sua posição socioeconômica e estilo de vida são considerados incompatíveis para criar crianças e adolescentes, influenciados por concepções de raça e classe social.

3.2 PREFERÊNCIAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Na maioria dos casos, a preferência na adoção recai sobre crianças brancas, sem irmãos, sem deficiência física ou cognitiva e muito jovens. Os adotantes preferem adotar crianças com menos de 2 anos. Quanto mais velha a criança, menor a chance de ser adotada. Crianças com mais de 10 anos de idade têm chances mínimas de serem adotadas (ESTADÃO, 2019).

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2021), os

pretendentes à adoção esperam anos na fila à espera de bebês ou crianças pequenas. O perfil das crianças idealizado pelos adotantes muitas vezes não corresponde ao das crianças disponíveis para adoção em acolhimento institucional.

Tabela 1 - Uma simulação do Estadão de 2019 mostra quais crianças são adotadas e quais não são no Brasil.

Dados gerais:	42.546 mil pessoas ou casais estão na fila de espera para adotar uma criança; 4,9 mil menores esperam a adoção.
Idade:	86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade; 91,94% das crianças disponíveis para adoção têm mais de 6 anos de idade.
Dados sobre a preferência de cor da pele:	92% preferem branca; 83% parda; 58% amarela; 56% negra; 55% indígena.
Adoção de irmãos:	67% sem irmãos; 33% aceitam irmãos.
Deficiências e doenças:	35% aceitam filhos com doenças em geral; 5% aceitam filhos com sorologia positiva para o HIV; 6% aceitam filhos com deficiências físicas; 3% aceitam filhos com deficiências cognitivas.

Fonte: Dados extraídos do site Simulação do jornal O Estadão, (2019).

Conforme uma simulação realizada pelo jornal O Estadão (2019), de 1000 crianças disponíveis para adoção, 50% eram pardas; 31%, brancas; e 19%, negras. A maioria desses casos pode ser justificada pelo maior número dessas crianças no país disponíveis para adoção no Cadastro Nacional de Adoção – CNA (ESTADÃO, 2019).

4 DISTINÇÃO ENTRE PRECONCEITO, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO

Embora muitas vezes sejam vistos como sinônimos, os conceitos de preconceito, racismo e discriminação se distinguem. O preconceito é uma opinião formada de maneira superficial em relação a uma determinada pessoa ou grupo, que não se baseia em uma experiência real ou na razão. Assim, ocorre por meio de críticas referentes à etnia/raça, orientação sexual, gênero, aspecto religioso, entre outras diversas razões (BEZERRA, 2019).

O artigo 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos estabelece a obrigação de respeitar os direitos sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, orientação sexual, religião, entre outros. Já o artigo 24º da mesma Convenção menciona que todos devem ser tratados igualmente perante a lei, sem discriminação.

O racismo, previsto na Lei 7.716/1989, pode ser considerado como uma conduta discriminatória, podendo ser levada à justiça (PACELLI, 2015). O racismo é a crença de que os membros de uma etnia possuem características, habilidades ou qualidades específicas desta etnia e, portanto, seriam uma "raça" superior às outras. É um resultado do preconceito, causado pela antipatia e pelo ódio a pessoas com diferente cor de pele, costumes, tradições, idioma, local de nascimento, etc (BEZERRA, 2019).

Um caso em âmbito nacional é do casal Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso, cujos filhos foram vítimas de racismo em um restaurante em Portugal, onde a família passava as férias. Uma mulher branca, que passava na frente do restaurante, insultou, deliberadamente, não só Títi e Bless, mas também uma família de turistas angolanos que estavam no local - cerca de 15 pessoas negras. A infratora pedia que eles saíssem do restaurante e voltassem para a África, entre outros absurdos proferidos às crianças, tais quais "pretos imundos" (G1, 2022).

Por fim, a discriminação refere-se ao tratamento injusto ou negativo de uma pessoa ou grupo, por ela pertencer a certo grupo (como etnia, idade ou gênero). É o preconceito ou racismo em forma de ação (BEZERRA, 2019). Ou seja, é quando as pessoas tratam as outras com grau de inferioridade, se colocando superior a estas.

5 METODOLOGIA

Este estudo se classifica como uma pesquisa básica pura, com o objetivo de teorizar conceitos e ampliar o conhecimento geral. Assim, a pesquisa científica básica é uma condição para o desenvolvimento e um elo fundamental de uma cadeia que começa na formação do indivíduo e beneficia toda a sociedade (NADER, 2014, apud TUMELERO, 2019).

Quanto aos objetivos, esta pesquisa se enquadra como uma pesquisa descritiva, ou seja, "identifica as características de algo, sem aprofundar nos motivos" (OLIVEIRA, 2021).

A pesquisa adota uma abordagem as pesquisas quali-quantitativas combinam elementos da pesquisa quantitativa com a qualitativa. De forma geral, a pesquisa se divide em duas partes. Na primeira parte, se faz a análise quantitativa dos dados. Depois, passa-se a uma análise mais subjetiva dos dados, que é qualitativa (TUMELERO, 2018).

Este trabalho também desenvolveu uma pesquisa de levantamento de dados, isto é, um tipo de pesquisa que se realiza para a obtenção de dados ou informações sobre características ou opiniões de um grupo de pessoas, selecionado, em termos estatísticos, como representante de uma população (TUMELERO, 2019).

Deste modo, foi realizada uma pesquisa de opinião na qual 142 participantes residentes em Juazeiro do Norte, Ceará, contribuíram por meio de um formulário online divulgado nas redes sociais e grupos de WhatsApp. O período de coleta de dados estendeu-se de 16 de outubro de 2023 até 29 de outubro de 2023.

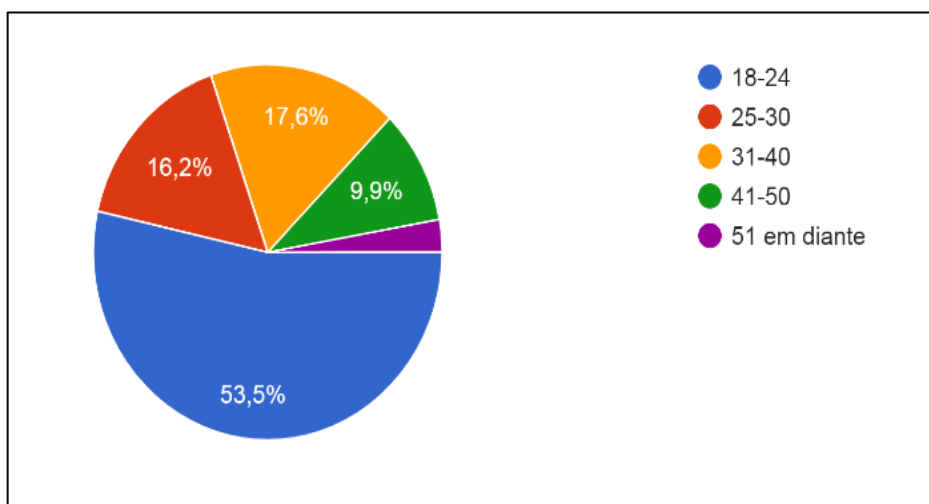
No formulário Google Forms utilizado, foi fornecida uma breve introdução, na qual os participantes foram informados sobre a natureza e o propósito da pesquisa, esclarecendo que se tratava de um trabalho de conclusão de curso realizado por Ingrid Braz, aluna do curso de Direito da Unileão, sob a orientação da Professora Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

As 15 perguntas objetivas de múltipla escolha abordaram diversos aspectos, incluindo informações demográficas, percepções sobre adoção e possíveis preferências relacionadas à idade, cor, deficiências ou doenças das crianças a serem adotadas. A confidencialidade das respostas dos participantes foi assegurada, e as informações coletadas desempenharão um papel essencial no desenvolvimento deste estudo e na ampliação do debate sobre a adoção e questões sociais associadas a ela.

As bases de dados utilizadas no desenvolvimento deste artigo foram o Google Acadêmico, assim como também artigos científicos, livros de doutrinadores da área cível, dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

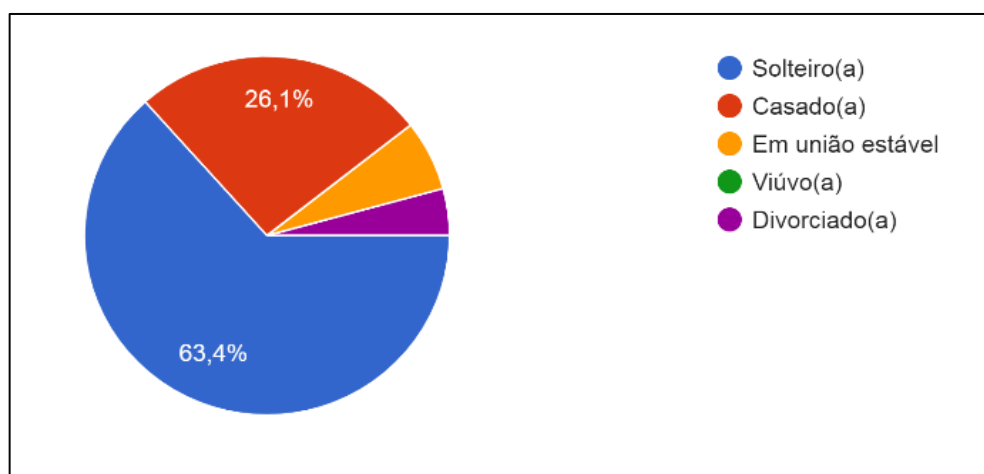
Iniciaremos com a análise do perfil demográfico dos 142 participantes da pesquisa, fornecendo uma visão abrangente das características demográficas da amostra. Essa análise é fundamental para entender a composição da população que participou da pesquisa, pois essas características podem influenciar as percepções e atitudes em relação à adoção de crianças e adolescentes.

Gráfico 1 - Faixa Etária dos Participantes

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Como pode ser observado no Gráfico 1, a faixa etária dos participantes revelou uma diversidade significativa. Dos 142 entrevistados, a maioria (53%) estava na faixa etária de 18 a 24 anos, indicando uma forte presença de jovens na amostra.

Além disso, 16,2% tinham entre 25 e 30 anos, 17,6% estavam na faixa de 31 a 40 anos, 9,9% tinham entre 41 e 50 anos, e 2,8% dos entrevistados, ou seja, 4 pessoas, tinham 51 anos ou mais. Essa distribuição etária diversificada contribui para uma compreensão mais abrangente das percepções sobre adoção em diferentes faixas etárias.

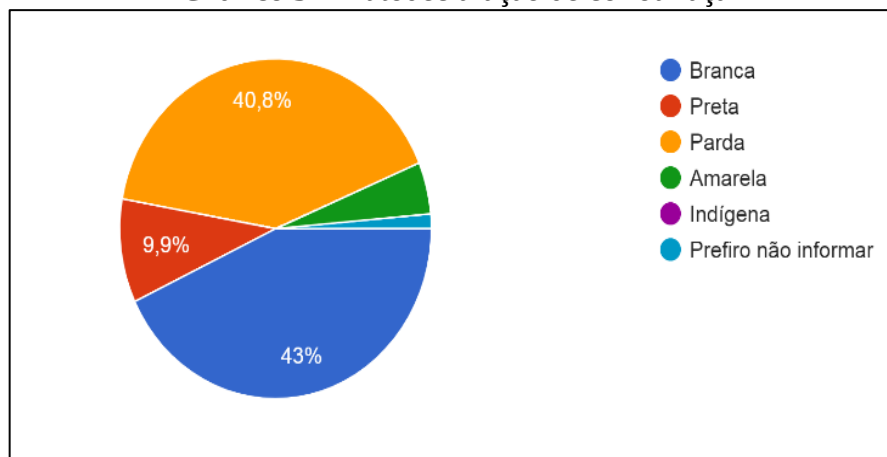
Gráfico 2 – Estado Civil

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Em relação ao estado civil, conforme demonstrado no Gráfico 2, os resultados indicam que a maioria dos participantes (63,4%) era solteira, enquanto 26,1% eram casados, 6,3%

estavam em união estável e 4,2% eram divorciados. Essa distribuição mostra uma predominância de pessoas solteiras na amostra. Essa informação é relevante, pois pode influenciar as percepções e atitudes em relação à adoção. Por exemplo, pessoas solteiras podem ter perspectivas diferentes sobre adoção em comparação com aquelas que são casadas ou estão em uma união estável.

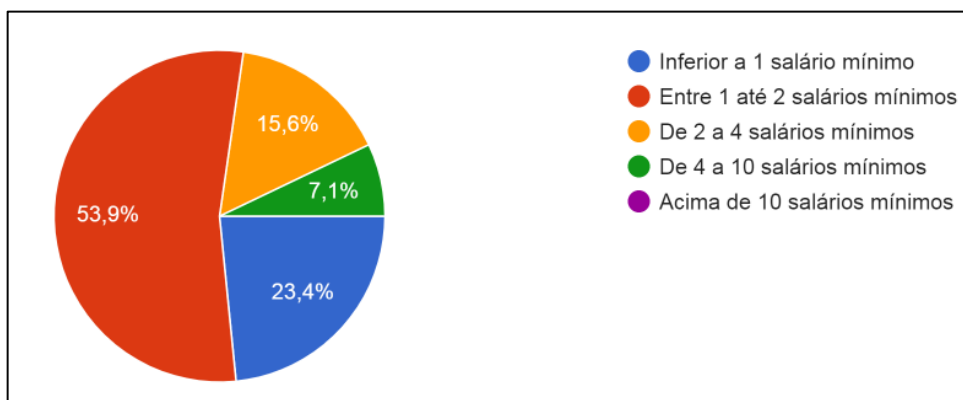
Gráfico 3 – Autodeclaração de cor ou raça



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Conforme demonstrado no Gráfico 3, a autodeclaração de cor ou raça dos participantes reflete uma diversidade étnica na amostra. A maioria dos entrevistados (43%) se autodeclarou como branca, seguida por 40,8% que se declararam como pardos, 9,9% como pretos, 4,9% como amarelos, e 1,4% que optaram por não informar sua cor ou raça. Essa diversidade étnica é importante, pois pode influenciar as percepções e atitudes em relação à adoção. Por exemplo, pessoas de diferentes etnias podem ter perspectivas distintas sobre a adoção.

Gráfico 4 – Renda dos Participantes

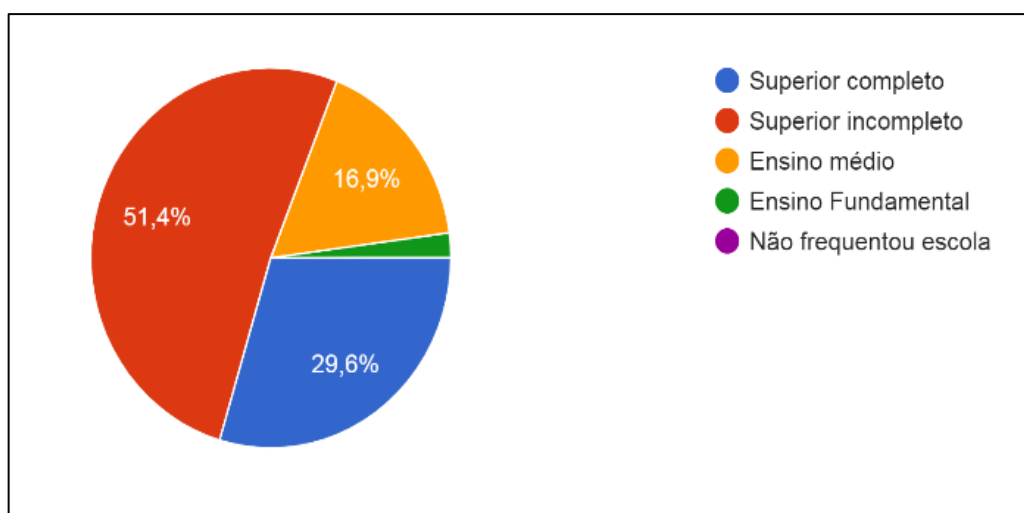


Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Em relação à renda dos participantes, a análise revela uma variabilidade nas condições econômicas. Cerca de 53,9% dos entrevistados possuíam renda entre 1 e 2 salários-mínimos, 15,6% tinham renda de 2 a 4 salários-mínimos, 7,1% ganhavam de 4 a 10 salários-mínimos, e 23,4% tinham renda inferior a 1 salário-mínimo, conforme aponta o Gráfico 4.

Essa variação de renda pode influenciar as perspectivas em relação à adoção, uma vez que aspectos financeiros desempenham um papel na tomada de decisão. Por exemplo, pessoas com diferentes níveis de renda podem ter diferentes capacidades e disposições para adotar, dependendo de suas circunstâncias econômicas.

Gráfico 5 – Grau de Escolaridade

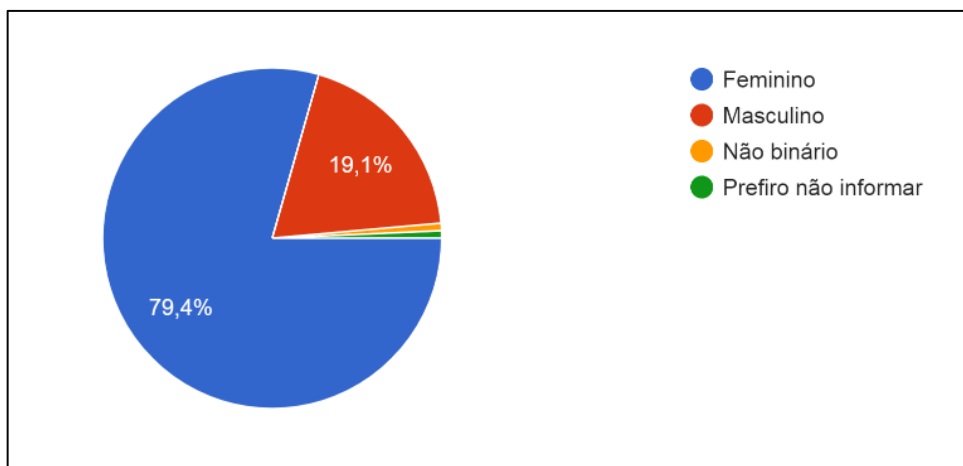


Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O gráfico a seguir mostra o grau de escolaridade dos participantes da pesquisa. Nesse sentido, em relação à escolaridade dos participantes, 51,4% tinham ensino superior incompleto, 16,9% possuíam ensino médio, 2,1% tinham ensino fundamental, e 29,6% completaram o ensino superior.

Essa distribuição educacional reflete a diversidade acadêmica na amostra e pode impactar a compreensão do tema da adoção. Por exemplo, pessoas com diferentes níveis de educação podem ter diferentes perspectivas e entendimentos sobre a adoção.

Gráfico 6 – Gênero dos participantes

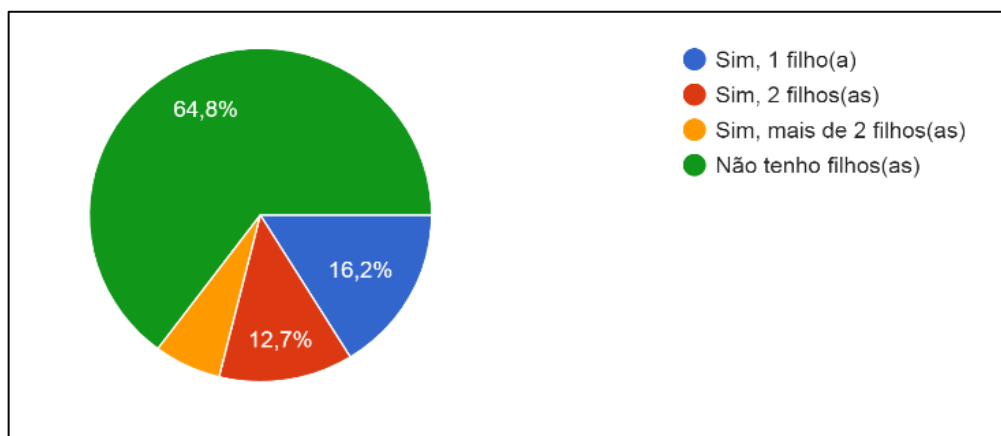


Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Com base nos resultados da pesquisa, a amostra foi composta principalmente por mulheres. A análise do gênero dos participantes mostrou que 79,4% se identificaram como femininos, 19,1% como masculinos, 0,7% preferiram não informar e 0,7% se identificaram como não binários, conforme ilustra o Gráfico 6.

A predominância do gênero feminino na amostra é um aspecto importante a ser considerado na análise, pois pode influenciar as percepções e atitudes em relação à adoção. Por exemplo, mulheres podem ter perspectivas diferentes sobre a adoção em comparação com os homens ou indivíduos não binários.

Gráfico 7 – Presença de filhos entre os Participantes

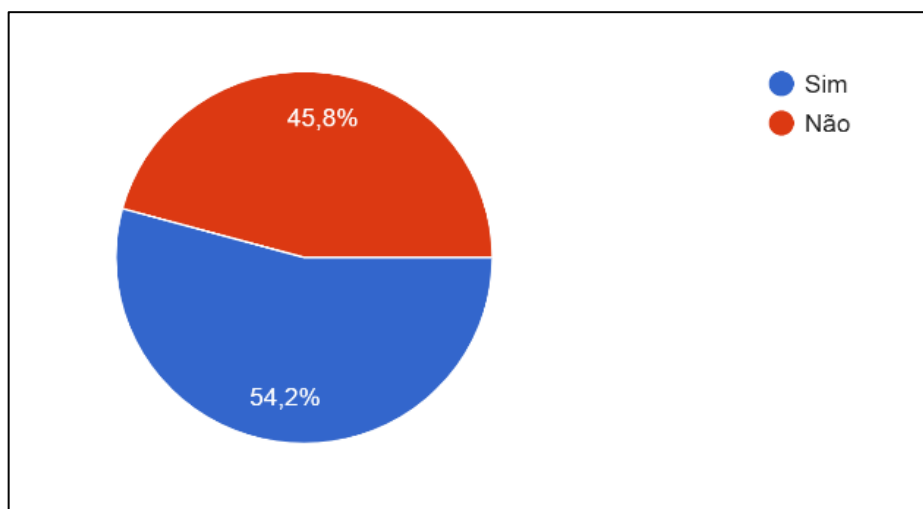


Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Conforme ilustrado no Gráfico 7, em relação à presença de filhos entre os participantes, 64,8% afirmaram não ter filhos, 16,2% tinham 1 filho, 12,7% tinham 2 filhos e 6,3% tinham mais de 2 filhos. Essa informação é relevante para compreender as perspectivas em relação à adoção, uma vez que a experiência parental pode influenciar as atitudes em relação

à adoção de crianças. Por exemplo, pessoas que já têm filhos podem ter perspectivas diferentes sobre a adoção em comparação com aquelas que não têm filhos.

Gráfico 8 – Grau de Familiaridade



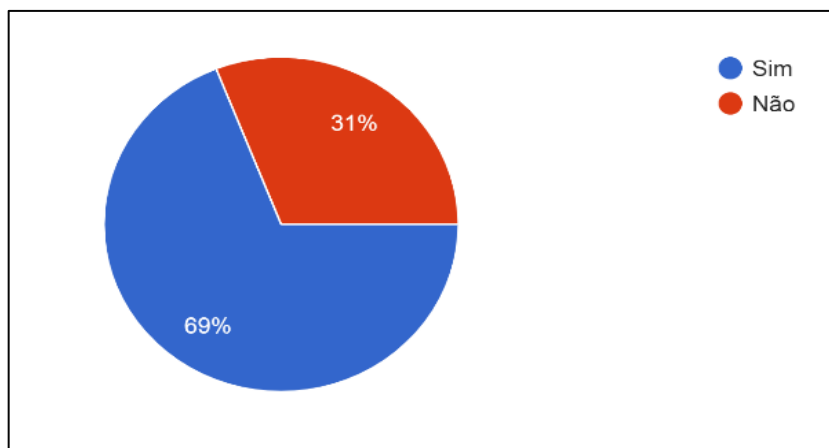
Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O Gráfico 8 abaixo apresenta dados sobre o grau de familiaridade dos participantes com a existência de crianças disponíveis para adoção em Juazeiro do Norte. Esses dados permitem entender o quão conscientes os entrevistados estão em relação à disponibilidade de crianças para adoção na região.

Dos 142 participantes da pesquisa, 54,2% (77 pessoas) afirmaram estar cientes da existência de crianças disponíveis para adoção em Juazeiro do Norte, enquanto 45,8% (65 pessoas) responderam que não tinham conhecimento desse fato. Esses resultados sugerem que a maioria dos entrevistados tem algum grau de familiaridade com a disponibilidade de crianças para adoção na região.

No entanto, ainda há um grupo significativo que desconhece a existência de crianças disponíveis para adoção em Juazeiro do Norte. Essa falta de conhecimento pode ser um obstáculo para aumentar o número de adoções na região. Portanto, é crucial aumentar a conscientização sobre a disponibilidade de crianças para adoção em Juazeiro do Norte.

Gráfico 9 – Possibilidade de Adotar uma criança



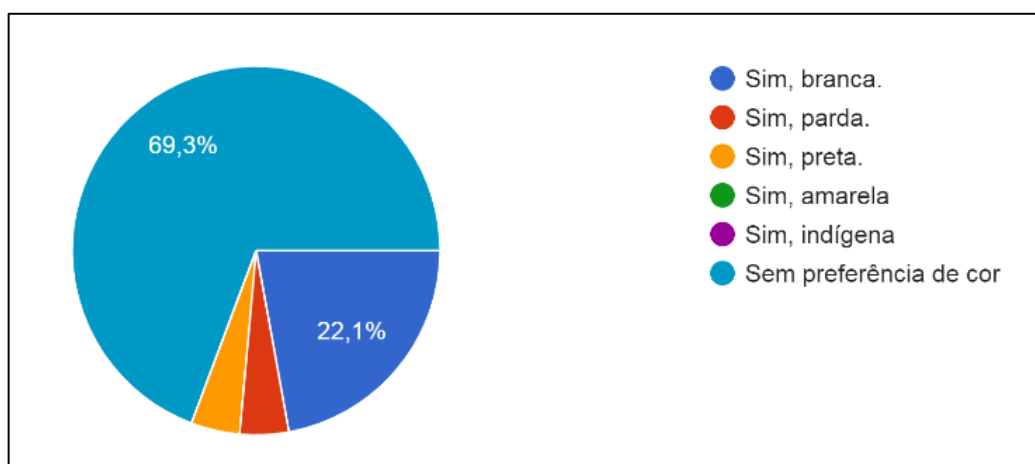
Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Além de avaliar a familiaridade dos participantes com a adoção, também investigamos se eles já consideraram a possibilidade de adotar uma criança. Essa análise nos ajudará a entender quantas pessoas na amostra já consideraram a adoção como uma opção de parentalidade.

Dos 142 entrevistados, 69% (98 pessoas) responderam afirmativamente à pergunta "Você já considerou a possibilidade de adoção?", indicando que a adoção foi considerada como uma opção por uma parcela significativa da amostra.

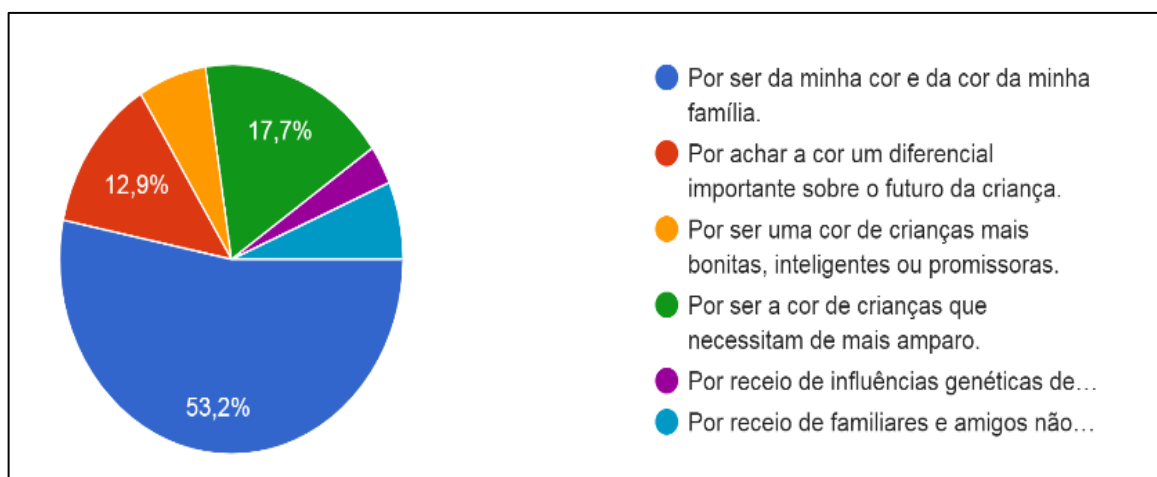
Por outro lado, 31% (44 pessoas) responderam que não haviam considerado a possibilidade de adoção. Esses resultados, ilustrados no Gráfico 9, destacam a relevância do tema da adoção na mente de uma parte expressiva da comunidade e sugerem um interesse e disposição em explorar a adoção como uma alternativa de parentalidade.

Gráfico 10 – Preferência dos Participantes em relação a cor



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Gráfico 11 – motivos subjacentes a essas preferências



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O ponto central desta pesquisa de opinião é a investigação das preferências dos participantes em relação à cor das crianças que considerariam para adoção, bem como a compreensão dos motivos subjacentes a essas preferências. Ao questionar os participantes sobre suas preferências de cor em relação à adoção, os resultados revelaram uma variedade de atitudes e escolhas.

Dos 142 entrevistados, 22,1% (31 pessoas) expressaram uma preferência por crianças de cor branca, tornando-a a escolha predominante na amostra. Contudo, 69,3% (98 pessoas) declararam não ter preferência em relação à cor da criança a ser adotada. Outros 4,3% (6 pessoas) manifestaram preferência por crianças pardas, enquanto outros 4,3% (6 pessoas) preferiram crianças negras.

A análise das respostas sobre os motivos subjacentes a essas preferências revelou uma série de considerações por parte dos participantes. Uma parcela significativa (53,2%) daqueles que preferiam crianças de cor branca mencionou a identificação com sua própria cor e a cor de sua família como motivo para essa preferência. Eles acreditam que essa identificação pode criar um ambiente mais acolhedor para a criança adotada.

Além disso, 12,9% dos entrevistados que preferiam crianças de cor branca acreditavam que a cor era um fator importante que poderia influenciar o futuro da criança, indicando a percepção de que a cor desempenha um papel significativo na vida da criança adotada.

Por outro lado, uma parcela considerável (17,7%) dos participantes que preferiam crianças de cor branca justificou essa preferência com a crença de que essas crianças necessitam de mais amparo, destacando preocupações com as necessidades específicas de apoio que essas crianças podem requerer.

Outros motivos mencionados incluem o receio de influências genéticas desconhecidas no comportamento dos filhos (3,2%) e preocupações em relação à aceitação social por parte de familiares e amigos (6,5%).

Essas percepções e atitudes em relação à cor das crianças a serem adotadas refletem uma complexa interação de fatores que incluem identificação pessoal, crenças sobre o futuro das crianças e preocupações com o apoio e aceitação social. Compreender essas preferências e motivos é essencial para uma análise aprofundada das atitudes da comunidade em relação à adoção de crianças com diferentes cores de pele.

Como observado, é preocupante e injusto que ainda exista essa preferência na aceitação de crianças e adolescentes com base em sua cor de pele. É crucial entender que a cor da pele não deve ser um fator determinante na capacidade de uma criança ou adolescente encontrar um lar amoroso e seguro.

No Brasil, adoções de crianças pardas e negras são uma minoria, conforme indicado por Weber (1999). A pesquisa conduzida por Weber (2003) sobre os desejos e expectativas de indivíduos cadastrados para adoção no Juizado da Infância e da Juventude de Curitiba demonstrou que 67% dos adotantes estabelecem como condição primordial a adoção de uma criança branca, sendo que 95% dos adotantes eram de origem branca.

Além disso, 19% manifestaram estar dispostos a aceitar uma criança até “morena,” ou seja, preferiam uma criança branca, mas consideravam a possibilidade de adotar uma criança morena de pele clara. Apenas 7% afirmaram não ter preferência em relação à cor da criança a ser adotada. Outra pesquisa abrangendo pais adotivos de todo o país constatou que 31% dos pais brancos tinham filhos adotivos pardos, enquanto apenas 4,5% tinham filhos adotivos negros (Weber, 1999).

O estudo conduzido por Isabela Dias Amim e Paulo Rogério Meira Menandro (2007) apresenta informações comparáveis com a pesquisa desenvolvida neste artigo. O estudo envolveu pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes e revelou que a cor branca era a preferência predominante, seguida pela cor parda, e raramente a cor negra. Isso corrobora parcialmente com os resultados da pesquisa atual, que também indicaram uma preferência significativa pela cor branca.

No entanto, a pesquisa deste artigo mostrou uma preferência ligeiramente maior pela cor parda em comparação com a pesquisa de Amim e Menandro (2007). Além disso, a presente pesquisa em Juazeiro do Norte revelou que 4,3% adotariam crianças pretas. Essa porcentagem é menor do que a encontrada em pesquisas anteriores, como a de Weber (1999), que indicava que cerca de 7% dos postulantes à adoção estavam abertos à adoção de crianças negras. De toda

forma, é importante reconhecer que 69,3%, isto é, a maioria, declararam não ter preferência de cor, podendo adotar crianças pretas.

Além disso, o estudo de Ana Isabel dos Santos Félix Araujo e André Faro (2017) também contribui para a discussão. Essa pesquisa abordou pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes e destacou a relevância da escolha da cor da pele pelos adotantes. Os resultados indicaram que a maioria dos adotantes impunha como condição principal a adoção de uma criança branca, o que está alinhado com as descobertas da pesquisa atual e das anteriores.

Semelhante aos entrevistados de Juazeiro do Norte, em que 53,2% dos entrevistados visam a identificação com sua própria cor e a cor de sua família como motivo para preferência de cor, Araujo e Faro (2017) destacam que a preferência pela cor branca muitas vezes reflete o desejo de que a criança adotada se assemelhe aos adotantes para facilitar a identificação entre pais e filhos.

A análise da cor de pele dos participantes na pesquisa reflete a predominância de pessoas de pele branca na amostra (43%). Isso destaca a relação entre a cor da pele dos adotantes e suas preferências em relação à cor da criança a ser adotada. A pesquisa, portanto, pode evidenciar como a identificação racial desempenha um papel na adoção.

De modo geral, a literatura e as pesquisas anteriores contribuem para uma compreensão mais abrangente dos resultados da pesquisa de opinião. Eles destacam a importância de abordar as preferências de cor na adoção, as complexidades das motivações por trás dessas preferências e as implicações que essas preferências podem ter para crianças com características menos desejadas.

Embora a Constituição Federal de 1988 do Brasil garanta a igualdade de todos perante a lei, na prática, o racismo e a desigualdade racial persistem. A discrepância entre o que está escrito na lei e a realidade vivenciada por muitas pessoas é um problema sério que requer atenção contínua. Dessa forma, os dados estatísticos são uma ferramenta importante para evidenciar e comprovar a discriminação racial que persiste na sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa científica em questão aborda o tema do Racismo no Processo de Adoção em Juazeiro do Norte. A adoção, ao longo dos anos, sofreu diversas transformações, muitas das quais foram impulsionadas por alterações nas leis que regulamentam o processo. O principal

objetivo dessas mudanças sempre foi assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos.

É crucial ressaltar que a adoção é um processo que pode ter impactos variados nas crianças, dependendo de suas circunstâncias individuais, do sistema de adoção de seu país e das famílias adotivas envolvidas. O foco deve ser sempre o bem-estar da criança, e as autoridades de adoção devem trabalhar para eliminar discriminações e garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de encontrar famílias amorosas, independentemente de sua origem étnica ou racial. Além disso, o suporte pós-adoção é crucial para ajudar as crianças a lidar com quaisquer desafios que possam surgir após a adoção.

É fundamental reconhecer que a sociedade desempenha um papel importante na promoção do bem-estar das crianças e adolescentes institucionalizados. Políticas públicas, programas de apoio à família, ações de combate à discriminação e programas de adoção responsável são cruciais para mitigar esses efeitos prejudiciais. Além disso, proporcionar um ambiente acolhedor, apoio emocional e educação de qualidade para crianças institucionalizadas é fundamental para ajudá-las a superar os desafios e alcançar um desenvolvimento físico e psicológico saudável.

A adoção deveria ser um processo marcado pelo afeto, pela proteção e pela dignidade da pessoa humana, de acordo com os princípios dos direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, em muitos casos, a prática da adoção é afetada por restrições e exclusões, o que vai contra os princípios fundamentais dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A exclusão de crianças negras no processo de adoção devido à cor da pele é uma forma de discriminação que pode ter impactos profundos e prejudiciais em seu desenvolvimento e bem-estar. É importante salientar que a escolha é livre do adotante, mas a partir do momento que exclui uma criança pelos simples fatos de possuir traços negroides e ser negra, demonstra a existência do racismo no ato da adoção.

É fundamental combater essa discriminação racial no processo de adoção, promovendo a igualdade de oportunidades para todas as crianças, independentemente de sua raça ou etnia. A diversidade é uma riqueza, e todas as crianças merecem igualdade de oportunidades e respeito por sua identidade racial.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO e os desafios enfrentados por quem viveu em abrigos. Disponível em: <<http://www.revistaredacaopolicia.com.br/2022/09/09/adocao-e-os-desafios-enfrentados-por-quem-viveu-em-abrigos/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

AMIM, I. D.; MENANDRO, P. R. M. **Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção.** *Interação psicol*, p. 241–252, 2007. Acesso em 01 nov. 2023.

ARAUJO, A. I. D. S. F.; FARO, A. **Motivações, dificuldades e expectativas acerca da adoção: Perspectivas de futuros pais adotivos.** *Psicologia em Revista*, v. 23, n. 3, p.790–810, 2017. Acesso em 01 nov. 2023.

BEZERRA, J. **Preconceito, racismo e discriminação.** 2019. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/preconceito-racismo-e-discriminacao/>>. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em 18 maio 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 maio 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 12 ago. 2023.

ENAGO ACADEMY. **Pesquisa pura versus Pesquisa aplicada.** *Enago Academy Brazil*, 19 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.enago.com.br/academy/pesquisa-pura-versus-pesquisa-aplicada/amp/>>. Acesso em 24 maio. 2023.

ESPÍNDOLA, S. P. **Filho, qual é a sua raça?: Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção.** Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019. Acesso em 23 ago. 2023.

ESTADÃO. **Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil.** Disponível em: <<https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>>. Acesso em 18 maio. 2023.

GALLI, M. **Em circunstâncias excepcionais, avós podem adotar neto, diz STJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/circunstancias-excepcionais-avos-podem-adotar-neto-stj>>. Acesso em 18 maio 2023.

GARCIA, P. R. **A Evolução da Adoção no Brasil: Desde os primórdios às legislações atuais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83933/a-evolucao-da-adocao-no-brasil-desde-os-primordios-as-legislacoes-atuais>>. Acesso em 12 set. 2023.

GIOVANNA EWBank diz que filhos foram vítimas de racismo em Portugal. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/30/giovanna-ewbank-diz-que-filhos-foram-vitimas-de-racismo-em-portugal.ghml>>. Acesso em 12 ago. 2023.

GONÇALVES. **Livro: Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões.** 9ª edição (2022). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553623323>>. Acesso em 27 abril 2023.

IBDFAM: Defensorias pedem ao CNJ exclusão de campo sobre etnia do formulário de adoção; especialista comenta. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam/defensorias-pedem-ao-cnj-exclusao-de-campo-sobre-etnia-do-formulario-de-adocao-especialista-comenta>>. Acesso em 18 maio. 2023.

NETO, F. O; PACHÁ, A.O. **Cadastro nacional de adoção: primeiros resultados.** 2008. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 21 maio 2023.

NUNES, C. **Seis em cada dez adotantes buscam por crianças brancas no Brasil.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/seis-em-cada-dez-adotantes-buscam-por-criancas-brancas-no-brasil,68dc51313503461baf20e53d99ae3a0adn48n13n.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

OLIVEIRA, A. **O que é pesquisa descritiva e como aplicar na estratégia da empresa.** Disponível em: <<https://mindminers.com/blog/pesquisa-descritiva-o-que-e-e-como-aplicar/>>. Acesso em 24 maio. 2023.

PACELLI, M. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>>. Acesso em 24 ago. 2023.

PORFÍRIO, F. **Adoção no Brasil.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>>. Acesso em 18 de maio de 2023.

ROSA, C. P. **Curso de direito de família contemporâneo.** 2a Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, L. A.; DE MESQUITA, D. P.; GIRÃO ENES CARVALHO, B. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes.** Revista de Ciências Humanas, p. 191–204, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2178-4582.2010v44n1p191>>. Acesso em 18 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF- **Recurso Extraordinário.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/178770481>>. Acesso em 18 maio 2023.

TUMELERO, N. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características.** Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>>. Acesso em 24 maio. 2023.

TUMELERO, N. **Pesquisa de levantamento — tudo o que você precisa saber!** Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-de-levantamento/>>. Acesso em 29 outubro 2023.

TUMELERO, N. **Pesquisa documental: conceito, exemplos e passo a passo.** Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-documental/>>. Acesso em 24 maio. 2023.

TUMELERO, N. **Metodologia do TCC: aprenda como escolher a ideal para seu trabalho.** Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

WALDOW, L. **Adoção. Conceito e procedimento ordinário - Waldow&Dutra.** Disponível em: <<https://waldowedutra.com.br/adocao-conceito-e-procedimento-ordinario>>. Acesso em 18 maio 2023.

WEBER, L. N. D. **Laços de Ternura: Pesquisas e histórias de adoção.** 2a ed. Curitiba: Juruá, 1999. Acesso em 1 nov. 2023.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção.** 2a ed. Curitiba: Juruá, 2003. Acesso em 1 nov. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna Ingrid Da Silva Braz, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitada, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que a mesma foi por mim acompanhada e orientada, sob o título **O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 20 /11/2023



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE**”, de autoria de Ingrid da Silva Braz, sob orientação do(a) Prof.(a) Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 27/11/2023 19:12:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO EM JUAZEIRO DO NORTE do(a) aluno(a) Ingrid da Silva Braz e orientador(a) Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida
Assinatura do professor(a)

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol